

EMENDA N° 1

I – Fica alterado o art. 7º do PLCE n° 009/18, conforme segue:

“Art. 7º Fica alterado o art. 38-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 38-A. Os servidores que se aposentarem voluntariamente por tempo de contribuição, com fulcro no art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ou, por invalidez, com amparo na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, terão incorporadas vantagens aos proventos na forma dos arts. 39, 40, 41 e 42 desta Lei Complementar e nos critérios estabelecidos nas leis específicas que as instituíram.

Parágrafo único. Para fins de implemento dos requisitos temporais para incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria serão considerados os períodos e valores ou percentuais percebidos até o mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, na hipótese de trata o art. 37-C desta Lei Complementar.””

JUSTIFICATIVA:

A exigência dos 24 meses de percepção antes da aposentadoria não traz nenhum tipo de economia financeira previdenciária, uma vez que não aumenta o tempo de contribuição e fragiliza a segurança jurídica do servidor, tornando-o suscetível ao poder discricionário do gestor.

*Juarez Duarte
Deral*